



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DE SANTA FÉ

VARA CÍVEL DE SANTA FÉ - PROJUDI

Rua Ipirorã, 270 - Jd. Alvorada - Santa Fé/PR - CEP: 86.770-000 - Fone: (44) 3259-6710 - E-mail: SF-JU-SCCRDCPADP@tjpr.jus.br

Processo: 0001797-32.2023.8.16.0180

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$26.514.126,92

Autor(s):

- CONSTRUMELLO COMERCIO, DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES LTDA
- DUAS MENINAS SERVIÇOS COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA

Réu(s):

- Este Juízo

1. Postergo o arbitramento de honorários periciais ao Sr. Perito que realizou a constatação prévia (seq. 48.1).

2. O Banco Santander apresentou embargos de declaração, alegando que carros de luxo listados pelas recuperandas não seriam essenciais ao serviço das empresas (seq. 90.1).

A Scania Banco S/A apresentou embargos de declaração, alegando sobre a dispensa da certidão negativa de regularidade fiscal federal (seq. 92.1).

Posteriormente, a Scania Banco S/A requereu a extinção do processo de recuperação judicial, alegando fraude, eis que as empresas recuperandas estariam simulando situação financeira ruim para prejudicar credores (seq. 94.1).

Os Bancos Mercedes-Bens e Volkswagen apresentaram manifestação em que alegam a não essencialidade dos bens e aplicação da exceção do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, eis que seriam obrigações garantidas por alienação fiduciária (seq. 112 e 117).

Por outro lado, as recuperadas peticionaram requerendo a inclusão de demais veículos na lista de bens essenciais, sendo que já estaria sendo movida contra elas busca e apreensão pelos credores fiduciários (seq. 120.1).

3. Assim, determino a abertura de vistas ao Ministério Público para que se manifeste, morente sobre as petições do seq. 94.1 e pedidos de essencialidade de bens (seq. 120).

4. Diligências necessárias.

*Santa Fé, datado e assinado eletronicamente.*

**LEILA MORGANA CIAN LIUTI**  
*Juíza de Direito*

